

ACÓRDÃO 002/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14513/2019 IMPUGNANTE: PRO STEEL ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA CNPJ IMPUGNANTE: 09.578.317/0001-84 ASSUNTO: ARBITRAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS CONSELHEIRO RELATOR: MAURO FRANCISCO DE MATTOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. ISSQN PRÓPRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. PROCESSO DE ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 148 DO CTN. LEGITIMIDADE. MULTA INFRACIONAL NO PERCENTUAL DE 150%. DOLO COMPROVADO. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. SEFISC. GERAÇÃO AUTOMÁTICA NO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO VÁLIDO. SEGREGAÇÃO INCORRETA DE RECEITAS. MULTA INFRACIONAL DE 70%. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PRO STEEL ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, contra decisão deferida pelo Grupo Julgador de 1a Instância da Diretoria de Administração Tributária deste município no processo no 97247/2018, na qual foi negado o pedido de impugnação do Auto de Infração e Notificação Fiscal no 049000858900004000228892011839 do Simples Nacional, quanto ao ISSQN Próprio devido sobre a diferença da receita dos serviços não declarados nos períodos de 01/07/2013 a 31/12/2017, e Auto de Infração no 261/2018, referente ao descumprimento de obrigação acessória, por deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação, para a revisão fiscal conforme Processo no 55667/2018.

O recurso foi apresentado, tempestivamente, pois a ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador da 1a Instância, conforme Processo no 97247/2018, foi tomada pelo procurador da empresa recorrente em 18/01/2019, sendo que a data de abertura do Processo de recurso voluntário ao Conselho Municipal de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação... ACÓRDÃO 002/2019

Contribuintes foi em 15/02/2019, ou seja, 28 dias após a ciência, mas a data da postagem do recurso na agência dos Correios foi ao dia 06/02/2019, dentro do prazo legal de 20 dias, conforme prevê o art. 83 da Lei Municipal no 1783/77.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante, que houve flagrante violação aos seguintes princípios e fatos, conforme sustenta no presente Recurso Voluntário (MVP 14513/2019): 1. Princípio da verdade material que norteia o processo administrativo; 2. Princípio da legalidade; 3. Princípios da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal; 4. Princípio do não confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, devido a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas; 5. Inexistência de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada; 6. Impossibilidade de cumulação de correção monetária e SELIC.

Requer desta forma, a anulação do Auto de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional no 049000858900004000228892011839 e Auto de Infração no 261/2018.

DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

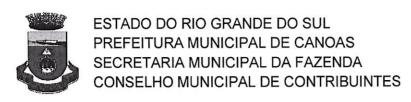
Em sua manifestação, o representante da Fazenda Pública Municipal opinou pelo desprovimento do recurso interposto, e manutenção da decisão constante no MVP 97247/2018, bem como do Auto de Infração no 049000858900004000228892011839 e Auto de Infração no 261/2018.

É o relatório.

Notificada a recorrente, e não tendo comparecido para realização da defesa oral, a matéria foi debatida em plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir

Senhora Presidente:





Demais Conselheiros:

Do pedido de revogação ou anulação do Auto de Infração, gerado em decorrência do Processo de Revisão Fiscal no 55667/2018, que pretende a constituição definitiva de créditos apurados por arbitramento, por serem totalmente irregulares em vista das ilegalidades apontadas no recurso no 14513/2019.

Resumidamente, alega que: 1. Não houve omissão da receita, e por consequência, o regime de arbitramento é totalmente irregular; 2. Que as receitas informadas foram corretamente lançadas; 3. Que as multas aplicadas são ilegais; 4. Que os juros tomam por base a taxa SELIC, consoante o art. 13 da Lei 9065/95, sendo ilegal sua cumulação com a correção monetária.

Passemos a análise:

Conforme o acima exposto, a auditoria fiscal verificou a ocorrência de irregularidades no período de julho/2013 a dezembro/2017.

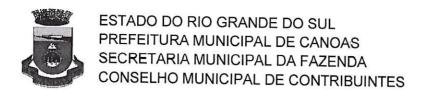
Foi constatado o descumprimento da obrigação principal de declarar e recolher o tributo devido ao município de Canoas, o que ocasionou a utilização da ferramenta da arbitragem para base de cálculo, a fim de efetuar o lançamento suplementar do ISSQN sobre os serviços prestados, devido à omissão e segregação das receitas.

Além disso, verificou-se o descumprimento de obrigações acessórias previstas em lei municipal.

Cabe salientar, que a revisão fiscal que resultou nas autuações relatadas, teve origem com a Ordem de Serviço no 201800010 na data de 23/07/2018, procedendo ao auditor fiscal à notificação da impugnante, por meio da notificação no 201800009 de 27/07/2018, dando início a revisão fiscal na empresa.

No decorrer da auditoria fiscal, o agente fiscal, através dos procedimentos de fiscalização, apurou inconsistências nos valores informados no PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), e recolhidos via DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional), através da omissão e

*



segregação das receitas no período auditado, deixando de recolher o ISSQN Próprio devido ao Município de Canoas, referente às receitas de prestação de serviços, sujeitas ao item 6.04 (Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas) da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 4818/2003, durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

A empresa recorrente apresentou, parcialmente, a documentação solicitada pelo Fiscal, prejudicando substancialmente, a apuração das receitas auferidas sobre a prestação de serviços. Em razão da não comprovação por parte do contribuinte, do que declarou no PGDAS do Simples Nacional em relação ao faturamento das vendas nas competências de 01/2013 a 12/2017, não restou ao Fiscal, outra alternativa a não ser estimar a receita por meio do arbitramento.

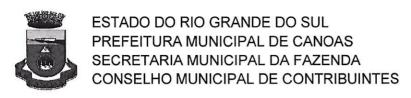
Das alegações cabe informar que:

1. Como não foram apresentados ao Fisco Municipal, todos os documentos solicitados à empresa (MVP no 55667/2018) para apuração, com exatidão, do faturamento com a prestação de serviços, foi necessário proceder com o arbitramento, que foi realizado com base nas receitas declaradas junto ao PGDAS do Simples Nacional, bem como pelas informações fornecidas pelas operadoras de cartão (crédito e débito).

Ao contrário do que o contribuinte afirma, as receitas declaradas no PGDAS a título de prestação de serviços, foram deduzidas para fins do arbitramento, tendo sido realizado, apenas o lançamento da diferença da receita segregada e também das omissões de receita constatadas.

O arbitramento efetuado apurou a diferença nas receitas declaradas no PGDAS em contrapartida com as informações dos extratos do cartão de débito e crédito da empresa, e a DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito), enviada pelas administradoras de cartões, por negar-se a recorrente, a apresentar o livro fiscal de saídas de mercadorias, e as Notas Fiscais de Serviço, bem como a alegação do extravio dos talões de notas fiscais do período revisado, coincidentemente após a solicitação dos mesmos, concluindo-se, que a atitude do contribuinte, revela a clara intenção da omissão de receitas.





O contribuinte não efetuou o cadastro no sistema do NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), conforme o cronograma estipulado no art. 16, do Decreto nº 605/2011, o que ocorreu somente no ano de 2018, desobedecendo, uma obrigação acessória, e não atendendo, desta forma, a legislação vigente. Portanto, resta claro a necessidade do fiscal, em recorrer da técnica do arbitramento, conforme prevê o art. 21 do Código Tributário Municipal.

- Art. 21. È facultado aos agentes fiscais proceder ao arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.
 - §1o O arbitramento, em qualquer caso, será efetuado conjuntamente por dois agentes do fisco e obedecerá, quando se tratar de imóveis, ao Regulamento de Obras do Município.
- §2o O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará à base tributária presuntiva, feita a comparação das atividades dos contribuintes com outras similares. (...) E ainda:
 - Art. 48 A omissão do cumprimento tributário não será considerada como fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao Agente Fiscal.
 - §10 Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não disponha de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária omissão do cumprimento da obrigação tributária.
- 2. Com relação às receitas informadas, ainda como bem destacou o Grupo Julgador de Primeira Instância, ressalta-se que a atividade principal da empresa é a prestação de serviços, mas conforme se observou nas declarações do PGDAS do Simples Nacional, o faturamento principal informado, em torno de 90%, foi referente às atividades de comércio, invertendo desta forma, a real finalidade da recorrente que é o serviço de condicionamento físico, conforme destacado no CNPJ da empresa.

Outra prova inequívoca de omissão de receitas, foi à empresa ter apresentado declaração, assegurando possuir no momento 68 contratos de prestação de serviços, sendo que no site da empresa, amplamente divulgado, divulga ter mais de 1.100 alunos inscritos. Foi constatado que, em outras empresas do ramo, similares a atividade da recorrente, o percentual relativo à prestação de serviços é

afo

Continuação	ACÓRDÃO	002/2019
oon an aagaa	/ 100110/10	002/2013

muito superior à receita de comércio.

Assim sendo, após o relato acima, não merece respaldo as alegações da impugnante.

3. Com relação às multas impostas, a recorrente alega que o procedimento é ilegal e inconstitucional, e fere o princípio constitucional do não confisco, por considerar excessivos os percentuais de 75% e 150%, respectivamente, sobre o tributo corrigido. Cabe salientar, primeiramente, a finalidade educativa na aplicação das multas, para que o ente público desestimule o contribuinte infrator, a não incorrer novamente no erro, devido à comprovação da omissão das receitas de prestação de serviços devida, afetando a constituição do crédito tributário correspondente, sendo que, devido à prática apurada de omissão de receitas, com caráter doloso e com a principal finalidade em omitir a totalidade do seu faturamento, o agente fiscal viu-se na obrigação de penalizar a referida prática ilegal.

Para o período em que houve segregação incorreta, as multas foram aplicadas com fundamento no art. 87, I da Resolução CGSN no 94/2011, a seguir:

- Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 35)
- I 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei no 9.430, de 1996, art. 44, inciso I).

E, para o período em que houve omissão de receitas, cuja base de cálculo tributária foi calculada através do arbitramento, as multas foram aplicadas com base no art. 87, Il da mesma resolução:

II – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou





criminais cabíveis; (Lei no 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e parágrafo 1o)

Desta forma, pode-se observar que as penalidades impostas, foram proporcionais aos fatos ocorridos, ambas com caráter repressivo e punitivo e com previsão legal.

4. No que diz respeito à alegada cumulação da taxa SELIC e a correção monetária, cabe informar que, devido a impugnante ser optante do Simples Nacional desde 01/01/2009 deve submeter-se ao SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso.

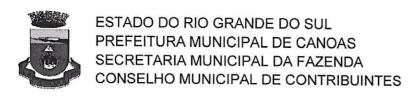
O SEFISC foi desenvolvido com o objetivo de possibilitar o controle das ações fiscais iniciadas, em desenvolvimento e encerradas, especificamente para contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, devendo ser utilizado obrigatoriamente por todos os entes federados, devendo as administrações tributárias, utilizarem esta ferramenta para lançar em um único Auto de Infração todos os tributos que compõe o Simples Nacional. Desta forma, a taxa SELIC compõe na totalidade do cálculo os juros de mora e a correção monetária, não prosperando, portanto a acumulação alegada pela recorrente.

Assim sendo, diante das considerações demonstradas, **voto pelo não acolhimento da impugnação**, devendo ser **mantido**, na íntegra, o Auto de Infração e Notificação Fiscal no 049000858900004000228892011839 lavrado no âmbito do SEFISC do Simples Nacional e Auto de Infração no 261/2018.

É como voto.

Os Conselheiros Thales Fraga Sampaio, Luciano Oliveira Galarraga, Fabio Alexandre Kochenborger, Pedro Edmundo Boll e Aline Blank, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

W)



Sala de sessões, 12 de novembro de 2019.

Patrícia de Souza Leandro Teixeira Presidente

> Mauro Francisco de Mattos Conselheiro relator